

A autoria da presente proposição é da Vereadora Neusa Maldonado Silveira .

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o Assédio Moral e a aplicação de penalidades, por parte de servidores municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

É Vedado o Assédio Moral no âmbito da administração pública, que submeta servidor a procedimento que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma que o sujeite a condição de trabalho humilhante ou degradante. Conceitua Assédio Moral (Art. 1º); o assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades: advertência, suspensão, multa, demissão. Para aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos órgãos da administração pública. A advertência será aplicada por escrito no caso que não justifique imposição de

penalidade mais grave. A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência. A penalidade poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remuneração. A Multa terá o valor mínimo de 20 UFM. A demissão será aplicada em caso de reincidência por faltas punidas com suspensão (Art. 3º); o procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral será iniciado por provocação da parte atingida ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração. Fica assegurado ao servidor agressor o direito de ampla defesa das acusações (Art. 4º); nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas como assédio moral (Art. 5º); as penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo. As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ter notificação pessoal. A pena de suspensão poderá, ser convertida em multa (Art. 6º); os órgãos da administração pública municipal, através de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral (Art. 7º); a receita proveniente das multas será revertida e aplicada, exclusivamente em programas de aprimoramento e formação continuada do servidor (Art. 8º); Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias a contar da data de sua aplicação (Art. 9º); cláusula de despesa (Art. 10); vigência da Lei (Art. 11).

O Projeto de Lei em análise encontra-se sob o manto da inconstitucionalidade, nesse sentido passaremos a expor:

A matéria que versa a proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) **aos deveres e proibições**; (n) **às penalidades e sua aplicação**; (o) **ao processo administrativo**” (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição

Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. **É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo.** (g. n.)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

II – disponham sobre:

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.* (g. n.)

O estatuído no arquétipo constitucional aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- *regime jurídico dos servidores.*
(g.n.)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reiteradamente proferiu julgamento pela inconstitucionalidade de Leis que versam sobre a prática de assédio moral por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública, pois cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de tais leis:

-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1686700300
Relator(a): José Roberto Bedran
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/02/2009

Data de registro: 10/04/2009

Ementa: ... prática de **assédio moral** por agentes públicos, nas dependências da Administração Pública local, com cominação de penalidades. Vício de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos e de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, caput, 24, § 2º, nº 4, e 144, da Constituição do Estado. ...

-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1437820100

Relator(a): Walter de Almeida Guilherme

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/09/2007

Data de registro: 18/10/2007

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade . Ajuizamento pelo Prefeito de Presidente Prudente - Lei Municipal n. 6.123/03, que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "**assédio moral**" nas dependências da Administração Pública municipal direta e indireta por servidores públicos municipais - Matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe ...

-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1145080500

Relator(a): Marco César

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 25/08/2005

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - Lei Municipal de Presidente Venceslau nº 2.377, de 30 de dezembro de 2003, de iniciativa do Poder Legislativo, definindo a prática de assédio moral nas dependências do local de trabalho daqueles que exerçam emprego, cargo ou função pública municipal, dispondo sobre a organização de comissão processante para o processo administrativo que dela ...

-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1085730100

Relator(a): Di Prospero Gentil Leite

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 14/04/2005

Ementa: ... prática de **assédio moral** nas dependências da administração pública municipal, por servidores públicos municipais - Invasão da esfera da competência privativa do Poder Executivo - Ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes - Afrenta aos artigos 5º, 24, § 2º, "4", 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei - ...

-Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1119710500

Relator(a): Barbosa Pereira

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 13/04/2005

Ementa: Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei Municipal nº 2.932/2004 - Aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da administração Pública direta e indireta por servidores públicos municipais - Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito - Ofensa à Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada.

Por todo o exposto entendemos que o presente Projeto de Lei padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal. Destacamos que as regras de competência para iniciativa de lei, visa a dar eficácia a um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os poderes.(Art. 2º, CF)

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 19 de agosto de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica